



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23853.07856-30

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas das entidades federais de ensino e dá outras providências*; e o PL nº 2.849, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências*.

As proposições, que tramitam em conjunto, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O PL nº 2.849, de 2023, recebeu Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise dos PLs nº 675, de 2022, e nº 2.849, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, do ponto de vista educacional, é inegável a relevância de incluir na seguridade social pesquisadores financiados por bolsas. Na maioria dos casos, a pessoa que se dedica à pesquisa não tem condições de manter outro emprego formal que assegure esses direitos. Desse modo, garantir direitos trabalhistas e previdenciários a esses indivíduos é crucial para assegurar que eles possam viver com dignidade, além de atrair pessoas altamente qualificadas para os campos científico e acadêmico.

Com efeito, mais do que assegurar direitos individuais, a proposição em análise valoriza a pesquisa científica e acadêmica, na medida em que prestigia os profissionais responsáveis pelo seu desenvolvimento, o que os encoraja e motiva a realizar estudos de alta qualidade, que podem beneficiar a sociedade como um todo.

Com relação à questão previdenciária, precisamos registrar que atualmente esses bolsistas são “contribuintes facultativos” na qualidade de estudantes, por exclusão, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que afirma: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não incluído nas disposições do art. 11”. O citado art. 11, por sua vez, trata dos contribuintes obrigatórios.

A alíquota de contribuição dos facultativos, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, é de 20% (vinte por cento). Em face disso, a inclusão deles numa alíquota diferenciada de contribuição (no caso, 5%), nos termos da alínea c acrescida ao inciso II do § 2º do art. 21, representará um estímulo ao ingresso no sistema de seguridade.

Ainda, cumpre mencionar que as proposições têm conteúdo bastante semelhante, com a diferença de que o PL nº 675, de 2022, trata de contribuição previdenciária de bolsistas das entidades federais de ensino que cursem especialização, mestrado ou doutorado, enquanto o PL nº 2.849, de 2023, trata



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dessa contribuição para bolsistas de todas as entidades de ensino e pesquisa nacionais que cursem pós-doutorado. A Emenda nº 1-T, por sua vez, pretende abrancar bolsistas que cursem especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado em qualquer instituição de ensino do País.

Assim, iremos acatar o PL nº 675, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, por ser o mais antigo, conforme determina o art. 260, inciso II, alínea *b*, do Risf, na forma da emenda adiante apresentada, de modo a abrancar estudantes bolsistas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado). Deixamos de incluir os demais estudantes de graduação *latu sensu* (especialização), de modo a minimizar o impacto financeiro que pode advir da medida, o qual, de todo modo, deverá ser analisado na CAE.

Apesar de, nos termos regimentais, ficarem rejeitados o PL nº 2.849, de 2023, e a Emenda nº 1-T, na elaboração da emenda que apresentamos, devemos destacar as valiosas contribuições trazidas pelos Senadores Astronauta Marcos Pontes e Mecias de Jesus.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2022, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição do PL nº 2.849, de 2023, e da Emenda nº 1-T:

#### EMENDA N° - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PL nº 675, de 2022:

**Art. 1º** O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“Art. 21. ....

.....  
§ 2º ....

II – ....

.....  
c) no caso de estudantes bolsistas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o total



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

dos valores recebidos de todas as entidades de ensino e custeio  
educacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

